



LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA		
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA Subprocurador-Geral Administrativo-Institucional	SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ Subprocurador-Geral Judicial	VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY Subprocurador-Geral Recursal
EDUARDO TAVARES MENDES Corregedor-Geral do Ministério Público		MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA Ouvidor do Ministério Público
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Dennis Lima Calheiros Valter José de Omena Acioly Isaac Sandes Dias Maria Marluce Caldas Bezerra Silvana de Almeida Abreu	Walber José Valente de Lima Vicente Felix Correia Denise Guimarães de Oliveira Sérgio Amaral Scala Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos Luiz José Gomes Vasconcelos	Lean Antônio Ferreira de Araújo Eduardo Tavares Mendes Maurício André Barros Pitta Heider de Arthur Jucá Filho Neide Maria Camelo da Silva Sandra Malta Prata Lima
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Eduardo Tavares Mendes Maurício André Barros Pitta	Lean Antônio Ferreira de Araújo Isaac Sandes Dias	Valter José de Omena Acioly Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos

Procuradoria-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, DESPACHOU NO DIA 25 DE JULHO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 02.2025.00007121-3.

Interessado: Cartório do 6º Ofício de Notas da Comarca de Maceió/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da manifestação da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, à fl. 35, cientifique-se o interessado. Em seguida, archive-se.

Proc:02.2025.00007259-0.

Interessado: Cenira Monteiro de Carvalho.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da manifestação da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, à fl. 10, cientifique-se o interessado. Em seguida, archive-se.

Proc: 02.2025.00007326-6.

Interessado: 6ª Vara Criminal da Capital - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.

Proc: 02.2025.00007521-0.

Interessado: Diretoria de Gestão do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito, antecedido da remessa de traslado às Promotorias de Justiça da Capital com atribuição perante a matéria de Enfrentamento da Violência Contra a Mulher.

Proc: 02.2025.00007748-4.

Interessado: Secretaria de Estado de Governo.

Assunto:Requerimento de providências.



Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 66ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc: 02.2025.00007756-2.

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de União dos Palmares.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2025.00007773-0.

Interessado: 3ª Promotoria de Justiça de Delmiro Gouveia - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Defiro. Lavre-se a necessária portaria. Em seguida, remetam-se os autos ao interessado.

Proc: 02.2025.00007782-9.

Interessado: Promotoria de Justiça de Traipu/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Oficie-se como requerido.

Proc: 02.2025.00007794-0.

Interessado: 1 Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de União dos Palmares.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Remeta-se à Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público.

Proc: 02.2025.00007797-3.

Interessado: Rossana Araujo Silvestre.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2025.00007801-7.

Interessado: Marcus Aurélio Gomes Mousinho.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.

Proc: 02.2025.00007804-0.

Interessado: Paulo de Tarso de Mello Queiroz.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2025.00007815-0.

Interessado: Coordenadoria das Promotorias de Família da Capital.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À DTI para se manifestar, voltando.

Proc: 02.2025.00007818-3.

Interessado: 20ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.

Proc: 02.2025.00007819-4.

Interessado: ROOSEVELT GOMES QUINTINO DE HOLANDA CAVALCANTE.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Remetam-se os presentes autos à Procuradora de Justiça mencionada nos autos.

Proc: 02.2025.00007830-6.

Interessado: Rodolfo Caetano Gomes de França.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.



Proc: 06.2024.00000299-9.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Cobrança.

Despacho: Considerando o contido na ata da 17ª Reunião Ordinária de 2025 do CSMP/AL, remetam-se os autos à 1ª Promotoria de Justiça da Capital.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 25 de julho de 2025.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima

Analista do Ministério Público

Portarias

PORTARIA PGJ nº 474, DE 25 DE JULHO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJ/MP n. 02.2025.00007488-7, RESOLVE designar o Dr. KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR, 1º Promotor de Justiça de Rio Largo e Coordenador do NUDEMA, para colaborar com o Ministério Público do Estado da Bahia no expediente IDEA nº646.9.218352/2025, bem como nos feitos judiciais decorrentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 475, DE 25 DE JULHO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJ/MP n. 02.2025.00007684-1, RESOLVE designar o Dr. PAULO ROBERTO DE MELO ALVES FILHO, 6º Promotor de Justiça de Penedo, para responder pela Coordenação das Promotorias de Justiça de Penedo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 476, DE 25 DE JULHO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJ/MP n. 02.2025.00006984-0, RESOLVE designar o Dr. JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA, 46º Promotor de Justiça da Capital, para funcionar nos Autos n. 0700375-27.2025.8.02.0171.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 477, DE 25 DE JULHO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. GED/MP n. 20.08.1365.0007396/2025-95, RESOLVE, estabelecer a lotação da seguinte servidora:

NOME	LOTAÇÃO
LAVINIA MARIA OLIVEIRA NOBRE	4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PENEDO

Publique-se, registre-se e cumpra-se.



LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA, DESPACHOU, NO DIA 25 DE JULHO DE 2025, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1365.0007395/2025-25

Interessado: Maria Torres Maia – Analista desta PGJ

Assunto: Solicita licença médica.

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

GED: 20.08.1365.0007406/2025-19

Interessado: Joselandio Claudino Rodrigues da Silva – Técnico desta PGJ

Assunto: Solicita pagamento de gratificação por substituição.

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

GED: 20.08.1365.0007417/2025-13

Interessado: Dra. Shanya Maria de Espíndola Dantas Pinto – Promotora de Justiça

Assunto: Solicita adiamento de férias.

Despacho: Ao considerar a excepcionalidade do caso, justificada pelo comprovado acúmulo de atribuições, aliado ao considerável número de Promotorias de Justiça sem provimento titular, o que reclama a permanência do membro do Ministério Público em atividade, defiro o adiamento do gozo de férias requerida, por necessidade do serviço, na forma do art. 1º, caput, da Resolução CPJ nº 8/2024.

GED: 20.08.1365.0007423/2025-45

Interessado: Suelen Sthefane Tenório de Almeida – Assessor desta PGJ

Assunto: Solicita parcelamento de férias.

Despacho: Considerando as informações de fl. 08, defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0007420/2025-29

Interessado: Larissa Medeiros Ferro Ramalho – Assessora desta PGJ.

Assunto: Solicitando antecipação de férias.

Despacho: Ciente, defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0007422/2025-72

Interessado: Thaysa Alessandra Bernardo de Lima – Técnico desta PGJ.

Assunto: Solicitando reconhecimento de férias.

Despacho: Ciente, defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 25 de Julho de 2025.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA
Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas
Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Colégio de Procuradores de Justiça



Resoluções

RESOLUÇÃO CPJ N. 17/2025

Disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, o acordo de não persecução disciplinar – ANPD para os membros da instituição.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA do Ministério Público do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, ao CONSIDERAR:

- I – a relevância do princípio da solução pacífica dos conflitos, extraído da Constituição Federal a partir de seu preâmbulo e do art. 4º, VII;
- II – que os princípios constitucionais da administração pública indicam a necessidade da consagração de instrumentos, métodos e técnicas de gestão dos poderes públicos que materializem a tutela adequada;
- III – o disposto no art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil, que determina ao Estado a promoção da solução consensual dos conflitos, sempre que possível;
- IV – a consensualidade instituída na seara penal, por meio de institutos como os da transação penal e da suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099/95), assim como do acordo de não persecução penal (Lei n. 13.964/2019), sinalizando para a disponibilidade regrada da pretensão punitiva estatal;
- V – a consensualidade instituída na seara da improbidade administrativa pelo acordo de não persecução cível (Lei n. 13.964/2019);
- VI – a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição na seara do Ministério Público, instituída pela Resolução CNMP n. 118/2014, e a possibilidade de sua aplicação no âmbito interno, como forma de disseminação da cultura de pacificação e estímulo às soluções consensuais;
- VII - o que preconiza a Carta de Brasília, publicada em sessão pública, no dia 22 de setembro de 2016, durante o 7º Congresso de Gestão do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ser imprescindível às Corregedorias do Ministério Público a modernização dos seus instrumentos e dos seus mecanismos de orientação e de fiscalização, para melhor valorizar a atuação resolutiva do Ministério Público;
- VIII – a diretriz dirigida à Corregedoria Nacional do Ministério Público constante do item 3, "h", da Carta de Brasília, no sentido de lhe incumbir a aferição da utilização eficiente de mecanismos de resolução consensual, com a priorização dos instrumentos de resolução extrajurisdicional dos conflitos, controvérsias e problemas;
- IX – que a tramitação da sindicância ou do processo administrativo disciplinar pode envolver custos elevados para a Administração;
- X – a necessidade de permanente aprimoramento dos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público de Alagoas, especialmente quanto à modernidade, à agilidade, à efetividade e à proteção aos direitos fundamentais dos investigados;
- XI – a exigência de soluções alternativas que proporcionem celeridade na resolução dos casos disciplinares menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público para processamento e julgamento das infrações disciplinares mais graves, que impactam decisivamente o prestígio institucional e a correta prestação do serviço aos cidadãos, além da necessidade de minoração dos efeitos deletérios de uma penalidade administrativa nos assentamentos funcionais, causando, muitas vezes, desestímulo em vez de realinhamento aos valores e à missão institucionais;
- XII – a recomendação contida no item 3.2.1, (i), "d", do Relatório da Correição em Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Alagoas (Procedimento n. 1.00719/2024-61), realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público;
- XIII – o deliberado pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 13ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de julho de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o acordo de não persecução disciplinar (ANPD) no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, objetivando promover a solução pacífica e consensual de conflitos decorrentes de infrações disciplinares de membros, por meio de adoção de mecanismos de autocomposição.

Art. 2º O acordo de não persecução disciplinar não é direito subjetivo do membro investigado, sendo um poder-dever do órgão de controle, a quem cabe analisar, em decisão motivada, a possibilidade de aplicação do instituto e a necessidade e suficiência da medida para a reprovação e prevenção da falta disciplinar praticada.

Parágrafo único. Na análise da adequação, necessidade e suficiência da medida, deverão ser avaliados os antecedentes funcionais, o dolo ou a má-fé do membro investigado, o tempo de exercício da carreira, as consequências da infração, os



motivos da conduta, o comportamento da parte ofendida e se o conflito se relaciona, preponderantemente, à esfera privada dos envolvidos.

Art. 3º São requisitos para celebração do acordo de não persecução disciplinar:

I – comprovação da existência de indícios suficientes da prática de ato que caracterize infração disciplinar, cujas sanções previstas sejam de advertência, censura ou suspensão, expressas nos arts. 80 a 82 da Lei Complementar Estadual nº 15/96.

II – serem favoráveis ao membro investigado os seus antecedentes, a natureza e a quantidade das infrações, as circunstâncias em que foram praticadas e os danos que delas resultaram ao serviço ou à dignidade do Ministério Público ou da Justiça;

Art. 4º É vedado o acordo de não persecução disciplinar nas seguintes hipóteses:

I – existência de acordo de não persecução disciplinar celebrado em favor do membro do Ministério Público nos últimos 2 (dois) anos, contado da data de sua extinção;

II – existência de sanção disciplinar aplicada definitivamente em desfavor do membro do Ministério Público nos últimos 2 (dois) anos, contado da data da extinção da penalidade.

III – esteja a conduta também prevista como infração penal ou ato de improbidade administrativa.

§1º Também é vedado o acordo de não persecução disciplinar quando houver concurso de faltas disciplinares, em que ao menos uma delas preveja sanção de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, previstas nos incisos V e VI do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 15/96.

§2º A vedação constante do parágrafo anterior será afastada quando, no curso do processo administrativo disciplinar, ocorrer desclassificação da conduta inicialmente imputada para infração disciplinar que permita a celebração do acordo.

Art. 5º Quando constatado o preenchimento dos requisitos do art. 3º deste Ato, o órgão de controle disciplinar instaurará, de ofício ou por provocação do interessado, procedimento próprio, por decisão fundamentada, visando a celebração de acordo de não persecução disciplinar.

§1º Será designada audiência com o objetivo de apresentar e discutir a proposta de acordo, visando obter a recomposição da ordem jurídico-administrativa e a reparação de danos, a sensibilização do membro do Ministério Público para o eficiente desempenho de suas atribuições, o aperfeiçoamento do serviço público e a prevenção de novas infrações disciplinares.

§2º Celebrado o acordo de não persecução disciplinar, será lavrado respectivo termo, fixando-se as cláusulas necessárias ao seu cumprimento, sem necessidade de homologação por outro órgão, devendo dele constar:

I – a qualificação do investigado e a descrição do fato que, em tese, configura hipótese passível de aplicação da penalidade disciplinar, com a respectiva indicação do tipo administrativo disciplinar previsto na legislação;

II – os fundamentos de fato e de direito para a celebração do acordo, bem como a descrição das obrigações a serem cumpridas pelo investigado para a regularização ou adequação do serviço e para compensação ou reparação do dano causado;

III – o prazo e o modo de cumprimento e de fiscalização das obrigações assumidas pelo investigado;

IV – o reconhecimento do investigado quanto à inadequação da conduta, bem como a aceitação de todos os termos do acordo.

§3º As obrigações a serem cumpridas para a regularização ou adequação do serviço ministerial e para compensação ou reparação do prejuízo causado observarão, quando possível, as atribuições do cargo exercido, podendo, entre outras, consistir em:

I – prestação de serviço voluntário compatível com as atribuições do Ministério Público, tais como:

a) atuação em plantões de fins de semana, feriados e recessos, sem direito à remuneração extraordinária e folga compensatória;

b) atuação em sessões de Tribunal do Júri e audiências judiciais, bem como em eventos da Justiça Itinerante, mutirões ou similares, sem direito à percepção de remuneração ou à compensação pelo trabalho extraordinário e sem prejuízo de suas atribuições regulares.

c) atuação em cooperação em órgão de execução com acúmulo de serviço, por prazo determinado, em feitos extrajudiciais e judiciais, quantitativa e qualitativamente definidos, bem como designação ou nomeação para outras atividades de cunho excepcional e/ou extraordinário, sem direito à percepção de remuneração ou à compensação pelo trabalho extraordinário e sem prejuízo de suas atribuições regulares.

II – frequência a cursos de formação ou aperfeiçoamento, cuja temática guarde pertinência com a falta disciplinar em tese apurada;

III – correção, em prazo certo e específico, das irregularidades existentes;

IV – adesão e execução de projetos ou programas institucionais;

V – prestação pecuniária destinada ao Fundo Especial do Ministério Público de Alagoas;

VI – reparação do dano causado.

§4º Durante o prazo de cumprimento do acordo de não persecução disciplinar não correrá a prescrição da pretensão punitiva disciplinar, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.140/2015.

Art. 6º Constatando-se indícios de descumprimento de alguma das cláusulas estipuladas no acordo de não persecução disciplinar, o órgão de controle disciplinar do Ministério Público determinará a intimação do membro celebrante para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar justificativa.

Parágrafo único. Caso não seja apresentada resposta no prazo indicado ou não sendo acatada a justificativa apresentada, o órgão de controle disciplinar declarará revogado o acordo e determinará, conforme o caso, o início ou prosseguimento da persecução disciplinar.



Art. 7º Em caso de rescisão do acordo por força do artigo anterior, não decorrerá nenhum direito ao investigado em razão do cumprimento parcial das condições estabelecidas no acordo, seja de que natureza for.

Art. 8º Cumprido integralmente o acordo, o órgão de controle disciplinar declarará a extinção da punibilidade.

Art. 9º A celebração do acordo de não persecução disciplinar não tem caráter de sanção disciplinar e ficará registrada nos assentamentos funcionais do membro pelo período de 2 (dois) anos, a contar da declaração da extinção da punibilidade pelo cumprimento, apenas para o fim do art. 4º, inciso I. Transcorrido o prazo, o registro deverá ser excluído do assentamento funcional.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 25 de julho de 2025.

Lean Antônio Ferreira de Araújo
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

RESOLUÇÃO CPJ n. 18/2025

Indica a Excelentíssima Senhora Elaine Cardoso de Matos Novais Teixeira, Ex-Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Norte, à Medalha Mérito do Ministério Público do Estado de Alagoas

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos do § 2º, art. 1º da Resolução CPJ n. 9, de 1º de fevereiro de 2011, alterada pela Resolução CPJ n. 12, de 29 de outubro de 2012, ao considerar:

I – o deliberado na 13ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça de 2025, ocorrida em 25 de julho do mesmo ano;

II – a destacada atuação da Doutora Elaine Cardoso de Matos Novais Teixeira à Presidência do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG.

RESOLVE:

Art. 1º Conferir à Excelentíssima Senhora Elaine Cardoso de Matos Novais Teixeira, Ex-Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, a Medalha Mérito do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 25 de julho de 2025

Lean Antônio Ferreira de Araújo
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

Conselho Superior do Ministério Público

Atas de Reunião

ATA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2025

Aos 17 (dezesete) dias do mês de julho do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 10 horas, aconteceu a 19ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, sendo de forma presencial na sala dos Órgãos Colegiados, localizada no 4º andar do edifício-sede da Procuradoria Geral de Justiça, e virtualmente por meio do sistema eletrônico de videoconferência. Compareceram presencialmente os Conselheiros Lean Antônio Ferreira de Araújo, Eduardo Tavares Mendes, Valter José de Omena Acioly, Maurício André Barros Pitta e Isaac Sandes Dias, sob a presidência do primeiro. Ausente, justificadamente em razão de falecimento de seu irmão, a Conselheira Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos. Havendo quorum,



o Presidente declarou aberta a reunião, cumprimentando todos os presentes. Registrou que o Dr. Edelzito Andrade está secretariando os trabalhos em decorrência da ausência justificada do Dr. Marcus Mousinho. Registrou ainda a presença da Dr.^a Lídia Malta. O Presidente propôs comunicação à família de nota de pesar pelo falecimento do irmão da Conselheira Kícia Cabral, registrando os pesames desse Órgão Colegiado e estimando que a família se sinta cumprimentada por todos os integrantes, tendo sido aprovada por unanimidade dos Conselheiros presentes. O Presidente explicou que aproveitaria esta ocasião para autorizar a convocação do Procurador de Justiça Helder Jucá. Destacou que já havia anteriormente ajustado com o mesmo, mas aproveitando aqui o encaminhamento do Dr. Eduardo Tavares, diante da aposentadoria do Dr. Marcos Méro e a possibilidade de convocação de um dos suplentes, comunica que recebeu expediente da Dr.^a Denise Guimarães renunciando à sua posição de suplente na composição desse colegiado e, na sequência, dentre os colegas que foram indicados, consta o Dr. Helder Jucá. Portanto, encaminha ao Conselho a possibilidade de convocar o Dr. Helder Jucá para compor este Conselho Superior. Não havendo qualquer divergência, determina que a secretaria expeça ofício ao Dr. Helder Jucá, acerca de sua convocação para a conclusão do mandato do Dr. Marcos Méro. Na sequência, foi posta à apreciação a ata da 18ª Reunião Ordinária de 2025, que restou aprovada por unanimidade. No que diz respeito os PROCEDIMENTOS PARA CONHECIMENTO, aberta à discussão, sem Conselheiro que desejasse se manifestar, o CSMP conheceu todos os procedimentos constantes na presente pauta. Seguem os mesmos listados: Ordem: 1 Cadastro nº: 022025000068820 Origem: 15ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 2 Cadastro nº: 022025000069740 Origem: Promotoria de Justiça de Pão de Açúcar Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 3 Cadastro nº: 022025000069851 Origem: 62ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 4 Cadastro nº: 022025000069907 Origem: 61ª Promotoria e Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 5 Cadastro nº: 022025000070070 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Coruripe Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 6 Cadastro nº: 022025000070147 Origem: 62ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 7 Cadastro nº: 022025000070191 Origem: 67ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 8 Cadastro nº: 022025000070214 Origem: 18ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 9 Cadastro nº: 052025000027906 Origem: Promotoria de Justiça de Viçosa Assunto: Assistência Social Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 10 Cadastro nº: 052025000027917 Origem: Promotoria de Justiça de Viçosa Assunto: Adjudicação Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 11 Cadastro nº: 052025000027928 Origem: Promotoria de Justiça de Viçosa Assunto: Adjudicação Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 12 Cadastro nº: 022025000070491 Origem: 62ª Promotoria de Justiça da Capital Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 13 Cadastro nº: 022025000070580 Origem: Protocolo Geral Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 14 Cadastro nº: 022025000070603 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 15 Cadastro nº: 022025000070625 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 16 Cadastro nº: 022025000070647 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 17 Cadastro nº: 022025000070825 Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 18 Cadastro nº: 022025000070880 Origem: Protocolo Geral Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 19 Cadastro nº: 022025000071046 Origem: Promotoria de Justiça de Teotônio Vilela Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 20 Cadastro nº: 022025000071368 Origem: Promotoria de Justiça de Teotônio Vilela Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 21 Cadastro nº: 022025000071646 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 22 Cadastro nº: 022025000071835 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 23 Cadastro nº: 022025000071879 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 24 Cadastro nº: 022025000071957 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 25 Cadastro nº: 022025000071968 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 26 Cadastro nº: 022025000071802 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 27 Cadastro nº: 022025000071902 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 28 Cadastro nº: 022025000071757 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 29 Cadastro nº: 022025000071668 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 30 Cadastro nº: 052025000028550 Origem: 4ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Saneamento Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 31 Cadastro nº: 022025000071702 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 32 Cadastro nº: 022025000071924 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo Ordem: 33 Cadastro nº: 022025000071435 Origem: Promotoria de Justiça de Teotônio Vilela Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo. Acerca dos PROCEDIMENTOS PARA DELIBERAÇÃO, o Presidente expôs ter o Conselheiro Valter Acioly um procedimento com vista com entendimento que, ao que parece, diverge do voto anteriormente apresentado pelo Conselheiro hoje aposentado Dr. Marcos Méro. Então para otimizar, coloca inicialmente para deliberação os procedimentos de relatoria do Conselheiro Isaac Sandes. Indagou se algum Conselheiro desejaria realizar manifestação. Sem quem desejasse, em votação, o CSMP deliberou, unanimemente, aprovar o voto do Conselheiro Relator em todos os procedimentos constantes na presente pauta. Seguem os mesmos listados, acompanhados da respectiva ementa do voto, daquele que a tem: Ordem: 35 Cadastro nº:



062019000006490 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro Assunto: Impostos, Taxas e Multas Relator: Conselheiro Isaac Sandes Dias Ordem: 36 Cadastro nº: 062022000004001 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo Assunto: Enriquecimento ilícito Relator: Conselheiro Isaac Sandes Dias Ordem: 37 Cadastro nº: 022025000023821 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo Relator: Conselheiro Isaac Sandes Dias Ordem: 38 Cadastro nº: 062023000004216 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Dever de Informação Relator: Conselheiro Isaac Sandes Dias Ordem: 39 Cadastro nº: 062024000005520 Origem: 3ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Fornecimento de Água Relator: Conselheiro Isaac Sandes Dias Ordem: 40 Cadastro nº: 062024000004542 Origem: 10ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Assunto: Classificação e/ou Preterição Relator: Conselheiro Isaac Sandes Dias Ordem: 41 Cadastro nº: 012023000014958 Origem: Promotoria de Justiça de Cacimbinhas Assunto: Apropriação indebita Previdenciária Relator: Conselheiro Isaac Sandes Dias Ordem: 42 Cadastro nº: 062023000000775 Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro Assunto: Veículos de Transporte Coletivo Relator: Conselheiro Isaac Sandes Dias Ordem: 43 Cadastro nº: 062023000003040 Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Práticas Abusivas Relator: Conselheiro Isaac Sandes Dias Ordem: 44 Cadastro nº: 062019000007567 Origem: 6ª Promotoria de Justiça de Arapiraca Assunto: Violência Contra Criança e Adolescente Relator: Conselheiro Isaac Sandes Dias. No que diz respeito ao Ordem: 34 Cadastro nº: 012024000054232 Origem: 24ª Promotoria de Justiça da Capital Assunto: Fiscalização Relator: Conselheiro Valter José de Omena Acioly, com a palavra o Conselheiro para que, diante da divergência suscitada em sessão anterior possa relatar o item 34, após cumprimentar os presentes, expôs divergir nesse processo, como já encaminhou voto para os colegas, porque se trata de um recurso que o noticiante fez, do sindicato que se sentiu prejudicado e ao ser intimado da decisão de arquivamento do Promotor de Justiça, o noticiante recorrente perdeu o prazo do recurso. Então o Dr. Marcos Méro entendeu que este Conselho não deveria apreciar tal, recurso, tendo em vista a perda do prazo do recorrente. Ocorre que, independente de recurso ou não, todas as decisões de arquivamento elaboradas pelo Promotor de Justiça devem ser reapreciadas por este Órgão, por este Conselho, então este Conselheiro entende que devem apreciar o mérito da questão e apresentou o voto sobre o mérito, porque se trata de uma reclamação do sindicato. O colega de primeiro grau entendeu que não cabia apreciação do Ministério Público, por não ter interesse porque se trata de um sindicato. Este Conselheiro diverge, porque o Ministério Público tem Promotoria de Justiça com atribuição específica para o terceiro setor e, além dessas atribuições específicas para o terceiro setor, esses casos interessam o Ministério Público porque tratam da possibilidade de violação de direitos fundamentais do trabalhador. Então são matérias constitucionais do interesse do Ministério Público, de modo que este Conselheiro vota divergente, entendendo que o Conselho Superior deve apreciar porque é da nossa atribuição, é um dever nosso reapreciar todos os arquivamentos elaborados pelo Promotor de Justiça e que o Órgão Colegiado deve e tem atribuições para atuação no terceiro setor, porque o terceiro setor trata de coisas de interesses coletivos e nesse caso da reclamação diz respeito a interesses individuais e coletivos indisponíveis, então este Conselheiro pede que votassem, desconsiderassem a intempestividade do recurso, para avaliar o mérito e no mérito, que o procedimento fosse encaminhado ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça com a finalidade de designar outro membro para investigar as notícias constantes de atos indevidos praticados pelo sindicato. O Presidente disse que, apresentado o voto divergente, submetia à votação inicialmente ouvindo o Dr Isaac Sandes Dias, que acompanhou o voto divergente. O Dr. Maurício Pitta, de igual forma, inclusive sugerindo que o Relator seja o próprio Conselheiro Valter Acioly. O Conselheiro Eduardo Tavares pediu licença ao amigo Maurício Pitta, mas discorda da ideia de que o Relator passasse a ser o Dr. Valter Acioly, porque a relatoria do Dr. Marcos Méro é válida, pois ele estava na função de Conselheiro, era o Relator e apresentou o seu voto dentro do relatório, mas concorda com a divergência muito bem fundamentada do Dr. Valter Acioly, então vota no sentido de acompanhar a divergência de forma que os autos sejam remetidos, como diz o nobre colega, ao Procurador-Geral de Justiça. Todos concordaram nesse sentido da mesma forma exatamente da divergência suscitada pelo Dr. Valter Acioly. Proclamando o resultado pelo Presidente, o CSMP deliberou, por unanimidade, acolher a divergência no sentido de que o presente procedimento seja remetido à Procuradoria-Geral para a designação de um novo membro para atuar no respectivo feito. Segue ementa do voto: EMENTA: Arquivamento de notícia de fato. Interposição de recurso Administrativo. Preliminar. Recursos extemporâneo. Fato incompatível com a obrigatoriedade de revisão dos procedimentos administrativos. Análise do mérito da promoção deve prevalecer sobre a questão técnica da temporalidade. Intempestividade do recurso não impede que este Conselho Superior conheça e aprecie o mérito da promoção de arquivamento, exercendo o controle finalístico que lhe é inerente. Mérito. Atividades constitucionais do sindicato do trabalhador. Defesa dos interesses fundamentais. Intervenção do Ministério Público em causas que envolvem sindicatos não é apenas necessária, mas essencial para garantir a defesa dos direitos coletivos e individuais dos trabalhadores. Pela não homologação da promoção de arquivamento. Pela determinação do prosseguimento do feito para apurar a notícia apresentada pelo recorrente. Partindo ao item de Ordem: 45 Cadastro nº: 132025000000093 Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público Partes: 4ª Promotoria de Justiça de Penedo Assunto: Provimento Relator: Conselheiro Lean Antônio Ferreira de Araújo EDITAL CSMP 3ª ENTRÂNCIA Nº 6/2025 - PROMOÇÃO, pelocritério de MERECEMENTO, para a 4ª Promotoria de Justiça de Penedo, de 3ª entrância: - Luiz Alberto de Holanda Paes Pinto; - Lídia Malta Prata Lima; - Jhese de Fátima Lima da Gama; - Dênis Guimarães de Oliveira; - Alex Almeida Silva; - Ramon Formiga de Oliveira Carvalho; - Lucas Sachsida Junqueira Carneiro; - Leonardo Novaes Bastos; - Marllisson Andrade Silva – DESISTENTE; - Eloá de Carvalho Melo – DESISTENTE; - Paulo Henrique Carvalho Prado; - Rodrigo Soares da Silva; - Vinícius Ferreira Calheiros Alves - DESISTENTE;- Louise Maria Teixeira da Silva;- Guilherme Diamantaras de Figueiredo; - Sérgio Ricardo Vieira Leite; - Ariadne Dantas Meneses; - Shanya Maria de Espíndola Dantas Pinto; - Paulo Barbosa de Almeida Filho; o Presidente expôs que, observando o contexto anterior, tendo em vista que não houve ainda comunicação do Dr. Marllisson Andrade, destacou que nesse segundo quinto, dentre os escritos para contribuir e orientar a



votação, estão concorrendo os integrantes da lista do segundo quinto constitucional, compreendidos do item 10 ao item 17. Com a palavra, o Conselheiro Valter Acioly falou que, como observam, no primeiro quinto constitucional não tem concorrente. Passam assim a examinar os concorrentes do segundo quinto. Então no segundo quinto, há dois candidatos que já participaram de listas anteriores, são remanescentes de listas anteriores, a Dra Lídia Malta e o Dr. Lucas Sachside. A Dr.^a Lídia Malta, além de participar de lista remanescente, é uma candidata que tem demonstrado destaque em seus trabalhos, por sua desenvoltura profissional, suas notas, tem participado de atividades na administração superior. De modo que é indiscutível, não temos por não mantê-la na lista. Do mesmo modo podemos afirmar que se trata do colega Dr. Lucas Sachside, profissional de destaque nacional, que já participou de várias listas, inclusive da lista anterior onde foi muito bem fundamentado o seu desempenho. Desde que entrou no Ministério Público tem uma história espetacular sobre suas atividades. No terceiro voto, indica o colega Dr. Paulo Henrique, porque possui especialização em Direitos Processual Civil, conceito muito bom na Corregedoria Gearl, já desempenhou o cargo na função administrativa superior como Coordenador de Núcleo de Defesa da Saúde Pública do CAOP, tem participações no planejamento estratégico. O Presidente destacou que o Conselheiro Valter Acioly encaminha a formação da lista com os nomes da Dr.^a Lídia Malta, Dr. Lucas Sachside e Dr. Paulo Henrique. Com a palavra, o Conselheiro Isaac Sandes acompanhou o voto do Dr. Valter Acioly, pelos seus fundamentos e argumentos, acrescentando apenas que essa lista é uma lista que não é muito difícil dos Conselheiros escolherem, dada a energia dos novos participantes, que são Promotores novos, que têm se destacado bastante no dia a dia dos seus trabalhos. O Conselheiro Maurício Pitta seguiu os votos, expondo que o voto do Conselheiro Valter Acioly reflete nas duas primeiras indicações em função do quadro que já foram indicados, enfim, isso é óbvio que foram indicados porque merecem e a indicação do Dr. Paulo Prado também se faz muito justa. O Conselheiro Eduardo Tavares expôs verificar-se de início que não há nenhum postulante integrante do primeiro quinto ou da primeira quinta parte da lista de antiguidade, mas tem nove concorrentes que participam da segunda quinta parte da lista de antiguidade. O regimento fala que os Conselheiros devem em primeiro lugar analisar aqueles candidatos que são remanescentes de listas anteriores, e assim sendo, começa a promover aqui o voto inicialmente no nome do Dr. Lucas Sachside, análise em primeiro lugar pelo fato dele ser remanescente de duas listas de promoção, a Promotoria de Arapiraca, de terceira entrância, mas observa que ele preenche todos os requisitos objetivos e todos os requisitos de ordem subjetiva para figurar nessa lista. Então o primeiro voto vai para o Dr. Lucas Sachside, pelo que expôs. O segundo voto analisa já em segundo lugar o nome da Dr.^a Lídia Malta, porque é remanescente de uma lista de promoção, no caso para a promotoria de Arapiraca, de terceira entrância, mas também porque ela faz jus estar nesta lista por tudo que tem feito pelo Ministério Público. É uma Promotora extremamente proativa, extremamente cuidadosa com tudo que faz, tem se destacado muito no Tribunal do Júri. Enfim, assim como o Dr. Lucas Sachside, que tem se destacado na área da educação, a doutora Lídia Malta tem enaltecido o nome do Ministério Público de maneira tal que ela merece sim figurar na lista, sendo esse seu segundo voto. O terceiro voto vai, assim como os outros colegas que me antecederam fizeram, para o Dr. Paulo Henrique Carvalho Prado, que apesar de não ser remanescente de lista, tem uma atuação também marcante no Ministério Público e preenche os critérios objetivos e subjetivos. Sua ficha de anotações é preenchida com várias atividades, sua conceituação muito boa. Portanto é, sem demérito a nenhum dos outros que são todos excelentes Promotores de Justiça que concorrem também para essa Promotoria, todos são merecedores dessa promoção, mas vota no Dr. Paulo Henrique Carvalho Prado. Portanto vota no Dr. Lucas Sachside, na Dr.^a Lídia Malta e no Dr. Paulo Prado, na mesma linha do voto iniciado pelo Dr. Valter Acioly. O Presidente, com a palavra, expôs que nesse sentido, considerando todos os argumentos anteriores, incorpora todos os fundamentos ao voto que aqui vou encaminhar, votando portanto para a formação da lista no Dr. Lucas Sachside, na Dr.^a Lídia Malta e no Dr. Paulo Prado, inclusive argumentando que a Dr.^a Lídia tem uma aderência com a Promotoria de Justiça que está sendo submetida a provimento, que é a Promotoria do Júri. A Dr.^a Lídia Malta tem atuado na Promotoria do Júri de Rio Largo e tem demonstrado um elevado potencial no tocante à participação do Ministério Público nos julgamentos perante o Tribunal do Júri e a 4ª Promotoria de Justiça de Penedo também tem idêntica atribuição. O Presidente expôs querer destacar, que por intermédio da atuação da Dr.^a Lídia Malta no cenário nacional o Ministério Público de Alagoas estará sediando no próximo ano o Congresso Nacional do Tribunal do Júri, tanto só para fazer esse registro e obviamente destacando também a atuação do Dr. Lucas Sachside na área educacional e Dr. Paulo Prado, uma atuação também destacada com aderência ao planejamento estratégico do MP na área de urbanismo, inclusive sendo hoje atualmente o primeiro coordenador do grupo de de urbanismo integrante do CAOP. Assim como vota, no sentido que a secretaria proceda esse registro e determina que seja providenciada a feitura do ato de provimento com o nome da Dr.^a Lídia Malta Prata Lima. Sendo assim, o CSMP resolve aprovar a lista de promoção pelo critério de merecimento para preenchimento da 4ª Promotoria de Justiça de Penedo, de 3ª entrância, com os candidatos que seguem: Lídia Malta Prata Lima, da 3ª Promotoria de Justiça de Rio Largo, com 5 votos, no primeiro escrutínio, promovida; Lucas Sachside Junqueira Carneiro, da 1ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares, com 5 votos, no primeiro escrutínio e Paulo Henrique Carvalho Prado, da 2ª Promotoria de Justiça de Delmiro Gouveia, com 5 votos, também no primeiro escrutínio. No momento das COMUNICAÇÕES, sem quem possuísse. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a reunião, e, para constar, eu, Edélzito Santos Andrade, Promotor de Justiça, Secretário do Conselho Superior do Ministério Público *ad hoc*, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelo Presidente.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas



EDELZITO SANTOS ANDRADE
Secretário do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas *ad hoc*

Diretoria Geral

Seção de Contratos

EXTRATO DO CONTRATO Nº 13/2025

Contratante: Ministério Público do Estado de Alagoas, (CNPJ nº 12.472.734/0001-52);

Contratado: MAPDATA - Tecnologia, Informática e Comércio Ltda. (CNPJ nº 66.582.784/0001-11);

Objeto: Este Contrato tem por objeto a aquisição do conjunto de licenças para uso do software Adobe Creative Cloud para Equipes (Todos os Apps), conforme especificações técnicas, quantidades, valores unitários e totais constantes no termo de referência e Processo GED nº 20.08.1319.0000489/2025-64.

Valor: O valor global do contratado é de R\$ 42.720,00 (quarenta e dois mil reais e setecentos reais).

Dotação: As despesas decorrentes deste processo poderão correr à conta da dotação orçamentária do Ministério Público Estadual, inclusa no PPA-2024-2027, no Programa de Trabalho:03.122.1011.5228, Manutenção das Atividades do Ministério Público, PO - 000258 - Manutenção das Ações de Comunicação, Natureza de despesa: 339040 – Serviços da Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 48 (quarenta e oito) meses com início a partir da data de recebimento das licenças.

Assinatura. 25 de julho de 2025

Signatários: Lean Antônio Ferreira de Araújo (Procurador-Geral de Justiça); Bruna Lourenço dos Santos (Representante da Contratada).

Promotorias de Justiça

Portarias

Procedimento Administrativo n.º 09.2024.00000484-2.

PORTARIA N.º 0131/2025/62PJ-Capit.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições judiciais e extrajudiciais no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial e da Tutela da Segurança Pública,

CONSIDERANDO que se impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Magna Carta Constitucional; CONSIDERANDO que ao Ministério Público pertence o exercício, com exclusividade, da ação penal pública e do controle externo da atividade policial; CONSIDERANDO incumbir ao Parquet as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, como os órgãos de segurança, aos direitos assegurados pela Constituição Federal; CONSIDERANDO que o munus publicum de controle externo da atividade policial constitui instrumento de relevo para o exercício pleno da titularidade da ação penal pública;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo assegurar a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial;

CONSIDERANDO, nos termos disciplinares do art. 7º, inc. I da LC Federal nº 75/93 c/c os arts. 26, inc. I e 80 da Lei nº 8.625/93, das Resoluções nºs 174/17 e 279/23, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda, do art. 6º, inc. I da LC Estadual nº 15/96, que o Ministério Público pode instaurar procedimento administrativo para acompanhar fatos que rogam imediata e minuciosa apuração, o que inclui sanar deficiências e/ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução n.º 32/2024, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas, acerca das atribuições para o exercício do controle externo da atividade policial e suas modalidades;

CONSIDERANDO haver aportado nesta 62ª Promotoria de Justiça ofício oriundo da Central de Audiência de Custódia da Capital, versando acerca de suposta agressão perpetrada por policiais em desfavor de D. S. D. S.;



CONSIDERANDO o envio do Ofício nº 0663/2023/62PJ-Capit, endereçado ao Corregedor-Geral da Polícia Civil de Alagoas solicitando providências pertinentes ao adequado deslinde do quanto relatado, com posterior remessa dos resultados;
CONSIDERANDO a extrapolação do prazo para tramitação do feito em sede da Notícia de Fato nº 01.2023.00004324-2, antes da finalização das medidas a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça Especializada;
CONSIDERANDO, finalmente, a imprescindibilidade de análise do quanto apurado, a fim de que este Órgão Ministerial possa concluir, adequadamente, acerca de eventuais providências que se façam imponíveis, em relação ao episódio aqui referido;
RESOLVE converter a Notícia de Fato acima epigrafada no Procedimento Administrativo em tela.

Nesse esteio, DETERMINA-SE, em sede inicial, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registro e autuação do referido Procedimento Administrativo junto ao Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público (SAJMP);
- 2) Publicação da Portaria em tela, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) Realização das demais diligências pertinentes ao feito.

Cumpra-se.

Maceió, 22 de julho de 2025.
Karla Padilha Rebelo Marques
Promotora de Justiça
Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital

Despachos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL/AL
Especializada em Fundações e demais Entidades de Interesse Social

SAJ/MP nº 01.2025.00003151-0

Interessado: Anônimo

A 24ª Promotoria de Justiça, especializada em Fundações e demais entidades de interesse social, vem, por meio deste, cientificar que o cadastro SAJ/MP nº 02.2025.00006342-4, após a devida evolução de classe para a notícia de fato acima epigrafada, restou arquivada, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução nº 174 de 4 de julho de 2017. Destaque-se que o interessado poderá recorrer desta decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da presente publicação, conforme faculta o §1º, do art. 4º da sobredita norma. Caso a parte tenha interesse, poderá solicitar senha de acesso ao referido procedimento, via e-mail institucional desta Promotoria (fundacoes@mpal.mp.br), anexando os documentos que comprovem sua legitimidade.

Maceió-AL, 25 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)
GIVALDO DE BARROS LESSA
Promotor de Justiça

Atos diversos

59ª/60ª Promotoria de Justiça da Capital

Resenha.

IP nº 2111/2024

Nº MP 08.2025.00027452-6

Vítima: T.M.F.L

Investigado: J. S. do N.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao art. 28 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como em atenção ao entendimento fixado pelo STF através das ADIs 6299, 6298, 6300 e 6305, e conforme as diretrizes do Ato PGJ nº 24/2024, pelo presente ficam intimados da



decisão de Arquivamento do Inquérito Policial nº 2111/2024 a vítima e o investigado acima identificados.

Na oportunidade, esclarece-se que poderá ser interposto recurso, pela vítima, o qual deverá ser apresentado a esta Promotoria de Justiça, por meio do e-mail pj.59capital@mpal.mp.br no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta notificação, na forma do art. 8º do Ato PGJ nº 24/2024.

Ávítima, ressalto que o contato com o Ministério Público pode ser realizado através do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio às Vítimas, por intermédio da Ouvidoria do Ministério Público (ouvidoria@mpal.mp.br ou aplicativo "Ouvidoria MPAL").

Maceió, data na publicação

KLEBER VALADARES C. JÚNIOR

Promotor de Justiça

Portarias

SAJ/MP: 09.2025.00001073-7

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PORTARIA Nº 0009/2025/02PJ-UPalm

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, inciso III da Carta da República; 6º, inciso I da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96) e 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93); e art. 8º, incisos II e III, da Resolução CNMP n. 174/2017;

CONSIDERANDO que dentre as atribuições desta Promotoria de Justiça está zelar pelo patrimônio público e a probidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, II da Constituição Federal que dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração", bem como às disposições da lei 7.347/1985 (Lei da ação civil pública);

CONSIDERANDO a dicção do art. 37, V da Constituição Federal, o qual informa que "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento", assim concluindo serem os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de forma que, qualquer pessoa, mesmo que não seja servidor público, pode ser nomeado para o exercício do cargo;

CONSIDERANDO o julgamento do RE 365.368 AgR/SC, julgado pelo STF, sob a relatoria do Min. Ricardo Lewandowisk, noticiado no Informativo de jurisprudência do STF 468, in verbis: Princípio da Proporcionalidade e Mérito Administrativo. A Turma manteve decisão monocrática do Min. Carlos Velloso que negara provimento a recurso extraordinário, do qual relator, por vislumbrar ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público (CF, art. 37, II). Tratava-se, na espécie, de recurso em que o Município de Blumenau e sua Câmara Municipal alegavam a inexistência de violação aos princípios da proporcionalidade e da moralidade no ato administrativo que instituíra cargos de assessoramento parlamentar. Ademais, sustentavam que o Poder Judiciário não poderia examinar o mérito desse ato que criara cargos em comissão, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Entendeu-se que a decisão agravada não merecia reforma. Asseverou-se que, embora não caiba ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos administrativos, a análise de sua discricionariedade seria possível para a verificação de sua regularidade em relação às causas, aos motivos e à finalidade que ensejam. Salientando a jurisprudência da Corte no sentido da exigibilidade de realização de concurso público, constituindo-se exceção a criação de cargos em comissão e confiança, reputou-se desatendido o princípio da proporcionalidade, haja vista que, dos 67 funcionários da Câmara dos Vereadores, 42 exerceriam cargos de livre nomeação e apenas 25, cargos de provimento efetivo. Ressaltou-se, ainda, que a proporcionalidade e a razoabilidade podem ser identificadas como critérios que, essencialmente, devem ser considerados pela Administração Pública no exercício de suas funções típicas. Por fim, aduziu-se que, concebida a proporcionalidade como correlação entre meios e fins, dever-se-ia observar relação de compatibilidade entre os cargos criados para atender às demandas do citado Município e os cargos efetivos já existentes, o que não ocorrera no caso. RE 365368 AgR/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 22.5.2007. (RE-365368);

CONSIDERANDO ser atribuição do Poder Legislativo a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas mediante lei, ou por decreto, quando vagos (art. 48, X c/c art. 84, VI, "b" da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a proporcionalidade ideal no presente caso concreto repousa na razão de um cargo comissionado para cada cargo efetivo.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, visando acompanhar fiscalizar a proporção entre cargos efetivos e comissionados na Câmara Municipal de Vereadores de Santana do Mundaú, razões pelas quais DETERMINA de imediato as seguintes providências:

1) Comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, conforme artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;



- 2) Publicação desta Portaria no Diário Oficial, tendo em vista a incidência do princípio da publicidade preconizada pelo conforme artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) expeça-se ofício à Câmara de Vereadores de Santana do Mundaú solicitando informações sobre o número de servidores ativos, tais como efetivos e comissionados;

União dos Palmares, 24 de julho de 2025.
Jheise de Fátima Lima da Gama
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO LARGO
FEITO CÍVEL E RESIDUAL

Procedimento Administrativo 09.2025.00001105-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO LARGO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso IV, 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no art. 8º, §1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 01.2025.00001284-6, instaurada a partir de representação formulada por Ana Marta Vieira da Silva, noticiando a negativa de acesso à gratuidade no transporte coletivo urbano, mesmo sendo a interessada regularmente identificada como beneficiária do direito, por ser portadora de deficiência física e titular de carteira de gratuidade;

CONSIDERANDO que a gratuidade no transporte público constitui direito fundamental das pessoas com deficiência, conforme preconiza a Constituição Federal, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a legislação local aplicável;

CONSIDERANDO a ausência de resposta ao ofício anteriormente encaminhado à Prefeitura de Rio Largo, requisitando esclarecimentos sobre a efetivação da política pública de transporte acessível e gratuito às pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração e de adoção de medidas voltadas à proteção adequada dos direitos fundamentais da população com deficiência;

RESOLVE instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 09.2025.00001105-8, com a devida reclassificação da Notícia de Fato mencionada, para acompanhar, fiscalizar e adotar providências cabíveis quanto à efetividade da gratuidade no transporte público municipal às pessoas com deficiência no Município de Rio Largo/AL.

DETERMINE-SE

I – A juntada da representação inicial, do despacho anterior, do ofício expedido em 07 de maio de 2025 e demais documentos pertinentes ao novo registro;

II – A expedição de novo ofício à Prefeitura Municipal de Rio Largo, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, para que preste os esclarecimentos anteriormente requisitados, sob pena de adoção de medidas legais, inclusive judiciais, diante da omissão administrativa;

III - Após, voltem os autos conclusos para nova análise.

Cumpra-se.

Rio Largo, 05 de julho de 2025.

Rodrigo Ferreira L. R. da Cruz
Promotor de Justiça
5ªPJRL

2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo

Procedimento Administrativo: 09.2025.00000879-7

PORTARIA 0014/2025/02PJ-RLarg

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo, no uso de suas atribuições, com fundamento nos Arts. 129, inciso III da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº



7.347/85 e 6º, I, da Lei Complementar do Estado de Alagoas nº 15/96;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 129, II, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público promover as medidas necessárias para zelar pelo efetivo respeito aos serviços de utilidade pública e atuar em defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 10, da Resolução nº 179/2017, do CNMP c/c o Art. 8º, inciso I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação do Conselho Municipal de Direitos da População LGBTQIAP+ no território do Município de Rio Largo.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo para acompanhar a implementação da Política Pública de criação do Conselho Municipal de Direitos da População LGBTQIAP+ no território do Município de Rio Largo, procedendo-se com as seguintes providências:

1. Providencie-se a publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
2. Que seja expedido ofício ao CSMP para tomar ciência da instauração deste P.A.;
3. Oficie-se o Município de Rio Largo, solicitando informações.
4. Após voltem-se os autos conclusos.

Rio Largo/AL, 03 de junho de 2025.

LOUISE MARIA TEIXEIRA DA SILVA

Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo

2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo

Portaria de Procedimento Administrativo 0016/2025/02PJ-RLarg

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo, no uso de suas atribuições, com fundamento nos Arts. 129, inciso III da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 6º, I, da Lei Complementar do Estado de Alagoas nº 15/96;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 129, II, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público promover as medidas necessárias para zelar pelo efetivo respeito aos serviços de utilidade pública e atuar em defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 10, da Resolução nº 179/2017, do CNMP c/c o Art. 8º, inciso I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da alocação de recursos públicos para ações emergenciais de infraestrutura urbana, em especial no tocante à contenção e ao reparo da cratera aberta em via pública, bem como à proteção de áreas de risco e à retomada da mobilidade local, em conformidade com o definido no plano emergencial elaborado pela Secretaria de Infraestrutura, neste ano de 2025.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo com a finalidade específica acima informado, para tanto, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Publicação da presente Portaria no DOE-AL;



2. Envio de cópia da presente Portaria para ciência do CSMP;
3. Expedição de ofício ao Município de Rio Largo, especificamente à Secretaria Municipal de Infraestrutura, solicitando cópia do plano emergencial, bem como que informe quais as ações que já foram executadas, bem como os recursos que foram investidos nas referidas ações, concedendo-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis para resposta.
4. Após voltem-se os autos conclusos.

Rio Largo/AL, 08 de julho de 2025.

LOUISE MARIA TEIXEIRA DA SILVA
Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo

SAJ/MP: 09.2025.00001071-5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA Nº 0008/2025/02PJ-UPalm

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, inciso III da Carta da República; 6º, inciso I da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96) e 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93); e art. 8º, incisos II e III, da Resolução CNMP n. 174/2017;

CONSIDERANDO que dentre as atribuições desta Promotoria de Justiça está zelar pelo patrimônio público e a probidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, II da Constituição Federal que dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”, bem como às disposições da lei 7.347/1985 (Lei da ação civil pública);

CONSIDERANDO a dicção do art. 37, V da Constituição Federal, o qual informa que “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”, assim concluindo serem os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de forma que, qualquer pessoa, mesmo que não seja servidor público, pode ser nomeado para o exercício do cargo;

CONSIDERANDO o julgamento do RE 365.368 AgR/SC, julgado pelo STF, sob a relatoria do Min. Ricardo Lewandowisk, noticiado no Informativo de jurisprudência do STF 468, in verbis: Princípio da Proporcionalidade e Mérito Administrativo. A Turma manteve decisão monocrática do Min. Carlos Velloso que negara provimento a recurso extraordinário, do qual relator, por vislumbrar ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público (CF, art. 37, II). Tratava-se, na espécie, de recurso em que o Município de Blumenau e sua Câmara Municipal alegavam a inexistência de violação aos princípios da proporcionalidade e da moralidade no ato administrativo que instituíra cargos de assessoramento parlamentar. Ademais, sustentavam que o Poder Judiciário não poderia examinar o mérito desse ato que criara cargos em comissão, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Entendeu-se que a decisão agravada não merecia reforma. Asseverou-se que, embora não caiba ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos administrativos, a análise de sua discricionariedade seria possível para a verificação de sua regularidade em relação às causas, aos motivos e à finalidade que ensejam. Salientando a jurisprudência da Corte no sentido da exigibilidade de realização de concurso público, constituindo-se exceção a criação de cargos em comissão e confiança, reputou-se desatendido o princípio da proporcionalidade, haja vista que, dos 67 funcionários da Câmara dos Vereadores, 42 exerceriam cargos de livre nomeação e apenas 25, cargos de provimento efetivo. Ressaltou-se, ainda, que a proporcionalidade e a razoabilidade podem ser identificadas como critérios que, essencialmente, devem ser considerados pela Administração Pública no exercício de suas funções típicas. Por fim, aduziu-se que, concebida a proporcionalidade como correlação entre meios e fins, dever-se-ia observar relação de compatibilidade entre os cargos criados para atender às demandas do citado Município e os cargos efetivos já existentes, o que não ocorrera no caso. RE 365368 AgR/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 22.5.2007. (RE-365368);

CONSIDERANDO ser atribuição do Poder Legislativo a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas mediante lei, ou por decreto, quando vagos (art. 48, X c/c art. 84, VI, “b” da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a proporcionalidade ideal no presente caso concreto repousa na razão de um cargo comissionado para cada cargo efetivo.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, visando acompanhar fiscalizar a proporção entre cargos efetivos e comissionados na Câmara Municipal de Vereadores de União dos Palmares, razões pelas quais DETERMINA de imediato as seguintes providências:



- 1) Comunicação da presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, conforme artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 2) Publicação desta Portaria no Diário Oficial, tendo em vista a incidência do princípio da publicidade preconizada pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) junte-se as informações colacionadas na Notícia de Fato de nº 01.2025.00002381-0.

União dos Palmares, 24 de julho de 2025.
Jheise de Fátima Lima da Gama
Promotora de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 09.2025.00001113-6

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO 0008/2025/PJ-PCama/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio do Promotor signatário, titular da Promotoria de Justiça de Passo de Camaragibe, no uso de suas atribuições legais, no uso das atribuições legais e prerrogativas conferidas pelo artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como nos termos dos artigos 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e 149, parágrafo único, alínea "a", da Constituição Estadual de Alagoas, especialmente no que se refere à defesa do meio ambiente, do ordenamento urbano e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n. 09.2020.00000414-8 em curso de elaboração do Plano Diretor Municipal de Passo de Camaragibe, em atenção ao Estatuto da Cidade e ao interesse turístico local;

CONSIDERANDO que é dever do Município promover o ordenamento territorial por meio de planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO a ausência de normas claras, enquanto o Plano Diretor ainda não foi concluído, o que fragiliza o controle do crescimento urbano;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas preventivas para evitar ocupações irregulares e construções clandestinas e os riscos que isso representa para o meio ambiente costeiro e a qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que a recomendação anteriormente expedida pelo Ministério Público traz informações essenciais e relevantes para subsidiar este novo procedimento;

CONSIDERANDO que o Ministério Público detém legitimidade para instaurar procedimento administrativo e solicitar apoio técnico institucional para o desempenho de suas atribuições;

RESOLVE:

- 1) Instaurar o presente Procedimento Administrativo com vista a acompanhar, fiscalizar e promover as medidas necessárias ao adequado ordenamento territorial do Município de Passo de Camaragibe/AL, especialmente no que se refere à elaboração, conclusão e implementação do Plano Diretor Municipal;
- 2) Determinar o traslado das principais peças do procedimento anterior (n. 09.2020.00000414-8) sobre a mesma temática, inclusive a recomendação expedida, para instruir os presentes autos e evitar retrabalho.
- 3) Oficiar ao Procurador-Geral de Justiça, solicitando o apoio técnico institucional do Núcleo de Urbanismo vinculado ao CAOP, de modo a subsidiar este procedimento com pareceres, diagnósticos e auxílio em diligências.
- 4) Determinar a publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Alagoas, para fins de publicidade e regular tramitação.
- 5) Comunicar formalmente ao Município de Passo de Camaragibe, mediante ofício dirigido à Prefeitura Municipal, informando a instauração do presente Procedimento Administrativo e solicitando documentos ou informações que se mostrem necessários.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Passo de Camaragibe-AL, 25 de julho de 2025

Gustavo Arns da Silva Vasconcelos

Promotor de Justiça

Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo Nº 0018/2025/PJ-ABran

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da Promotoria de Justiça de Água Branca, no exercício de suas atribuições legais e com fundamento no art. 129 da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 8.625/1993, na Lei Complementar Estadual nº 015/1996, bem como na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, incisos II e III, da CF/88, sendo-lhe conferida legitimidade para adotar medidas administrativas e judiciais pertinentes (art. 27, incisos I a IV, da Lei Federal nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP prevê o procedimento administrativo como instrumento adequado ao acompanhamento de políticas públicas e da regularidade do funcionamento de órgãos e instituições;



CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição Federal impõe à Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO os elementos constantes na Notícia de Fato nº 01.2025.00001334-5, que indicam a necessidade de apuração quanto à aplicação de recursos públicos;

CONSIDERANDO a importância do acompanhamento e fiscalização dos recursos destinados ao município, bem como a transparência de contas;

CONSIDERANDO o decurso do prazo da Notícia de Fato anteriormente instaurada e a necessidade de adoção de novas providências para elucidação dos fatos;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar os fatos mencionados, coletar informações e realizar diligências necessárias à adequada instrução do feito, determinando-se:

O registro e autuação do presente procedimento no SAJ-MP;

A remessa de cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, para ciência e providências legais cabíveis;

A expedição de ofício ao Prefeito do Município de Pariconha/AL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações detalhadas, acompanhadas da documentação comprobatória pertinente aos fatos narrados;

A adoção de todas as demais providências necessárias à completa instrução e conclusão do presente procedimento, incluindo, mas não se limitando a, requisição de documentos, colheita de declarações e realização de inspeções.

Publique-se.

Cumpra-se.

Água Branca, 25 de julho de 2025

Romulo de Souto Crasto Leite
Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo

Portaria de Procedimento Administrativo 0016/2025/02PJ-RLarg

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo, no uso de suas atribuições, com fundamento nos Arts. 129, inciso III da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 6º, I, da Lei Complementar do Estado de Alagoas nº 15/96;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 129, II, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público promover as medidas necessárias para zelar pelo efetivo respeito aos serviços de utilidade pública e atuar em defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 10, da Resolução nº 179/2017, do CNMP c/c o Art. 8º, inciso I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da alocação de recursos públicos para ações emergenciais de infraestrutura urbana, em especial no tocante à contenção e ao reparo da cratera aberta em via pública, bem como à proteção de áreas de risco e à retomada da mobilidade local, em conformidade com o definido no plano emergencial elaborado pela Secretaria de Infraestrutura, neste ano de 2025.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo com a finalidade específica acima informado, para tanto, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Publicação da presente Portaria no DOE-AL;
2. Envio de cópia da presente Portaria para ciência do CSMP;
3. Expedição de ofício ao Município de Rio Largo, especificamente à Secretaria Municipal de Infraestrutura, solicitando cópia do



plano emergencial, bem como que informe quais as ações que já foram executadas, bem como os recursos que foram investidos nas referidas ações, concedendo-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis para resposta.

4. Após voltem-se os autos conclusos.

Rio Largo/AL, 08 de julho de 2025.

LOUISE MARIA TEIXEIRA DA SILVA
Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo